



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-57.2025.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-57.2025.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: RYMES MARINHO LESSA, CARLOS RONALSA BELTRAO COELHO DA PAZ

Representantes do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RECORRENTE: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

RECORRIDA: PRA MUDAR PIAÇABUÇU[PP / UNIÃO] - PIAÇABUÇU - AL

Representantes do(a) RECORRIDA: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA (RP). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTAS VEDADAS. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS EM ANO ELEITORAL. USO PROMOCIONAL DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. EVENTOS ASSISTENCIAIS E FESTIVOS CUSTEADOS POR RECURSOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PROMOÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO. ATO POLÍTICO EM ESPAÇO PÚBLICO COM USO DE BENS

MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DA IDENTIDADE VISUAL INSTITUCIONAL PARA BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITOS ELEITORAIS. PARCIAL REFORMA. MANUTENÇÃO DAS CASSAÇÕES E INELEGIBILIDADES.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos Eleitorais interpostos por Rymes Marinho Lessa, Carlos Ronalsa Beltrão Coelho da Paz e Djalma Guttemberg Siqueira Brêda, contra sentenças proferidas nos autos da AIJE nº 0600588-16.2024.6.02.0013, da RP nº 0600319-74.2024.6.02.0013 e da AIME nº 0600001-57.2025.6.02.0013, julgadas em conjunto perante o TRE/AL.

2. A AIJE imputou aos investigados a prática de condutas vedadas (art. 73, I, II, IV e §10 da Lei 9.504/97), captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da LE) e abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC 64/90) decorrentes de: (i) evento do Dia das Mães; (ii) festa de aniversário do pré-candidato; (iii) publicações em redes sociais oficiais com identidade visual padronizada; (iv) ato político no Pontal do Pebá; e (v) distribuição de alimentos e ovos de Páscoa na Semana Santa.

3. Na RP, reconheceu-se a prática de conduta vedada no art. 73, IV e §10 da LE pela distribuição assistencial de alimentos na Semana Santa.

4. Na AIME, imputou-se abuso de poder político e econômico em razão de: (i) distribuição de brindes no Dia das Mães; (ii) distribuição massiva de camisas laranjas; (iii) uso da quadra pública e de ônibus escolares no evento "Encontro da Juventude"; e (iv) publicidade institucional irregular.

5. Os recorrentes pleiteiam a reforma integral das condenações, alegando regularidade das ações sociais, inexistência de gravidade e ausência de dolo eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há cinco questões em discussão: (i) definir se há nulidades processuais capazes de invalidar as sentenças, notadamente por suposta violação ao rito do art. 22 da LC 64/1990 e por alegado cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se há litisconsórcio passivo necessário pela ausência de inclusão da Secretária Municipal de Assistência Social; (iii) determinar se os fatos relacionados aos eventos do Dia das Mães, Encontro da Juventude, festa de aniversário e publicações oficiais configuram condutas vedadas e/ou abuso de poder político e econômico; (iv) verificar se houve configuração de captação ilícita de sufrágio no evento do Setembro Amarelo; e (v) definir se a distribuição de alimentos e bens na Semana Santa se enquadra na exceção do art. 73, §10, da Lei 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa, pois o conjunto probatório documental e audiovisual era suficiente, e a parte não demonstrou a utilidade concreta da prova testemunhal, nos termos do art. 355, I, do

CPC e do entendimento do TSE.

8. Afastadas as nulidades relativas ao rito do art. 22 da LC 64/1990, pois o magistrado motivou adequadamente o julgamento antecipado e não houve prejuízo, conforme art. 219 do Código Eleitoral.

9. Rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, pois o Prefeito detém responsabilidade direta pela execução das ações assistenciais e pela autorização dos atos administrativos, não havendo autonomia decisória comprovada da Secretária.

10. Reconhece-se que o evento do Dia das Mães configura conduta vedada e abuso de poder, porque houve distribuição de bens sem previsão legal específica, sem execução prévia e com personalização política do pré-candidato, em afronta ao art. 73, IV e §10 da Lei das Eleições.

11. Entende-se que o Encontro da Juventude caracteriza abuso de poder político, diante do uso de quadra pública e de ônibus escolares para ato político, não afastado por eventual alegação de contratos privados não comprovados; afasta-se, contudo, a condenação pela distribuição de camisas, ante ausência de prova robusta.

12. Reconhece-se o abuso de poder econômico na festa de aniversário do pré-candidato, pois a estrutura massiva, distribuição de bebidas e alimentos, símbolos de pré-campanha e divulgação pública demonstram finalidade eleitoral clara, independentemente de ser evento privado.

13. Verifica-se a conduta vedada e o abuso de poder político pela alteração sistemática da identidade visual das redes sociais oficiais do Município para coincidir com a estética de campanha, sendo inviável seu reexame por ausência de impugnação específica (art. 1.010, III, CPC).

14. Afasta-se a captação ilícita de sufrágio no evento do Setembro Amarelo, pois não houve prova de entrega efetiva de bens ou promessa de vantagem individualizada para obtenção de votos (art. 41-A da LE).

15. Afasta-se o abuso de poder econômico no evento do Setembro Amarelo, pois os elementos não demonstram gravidade qualitativa e quantitativa suficiente para caracterização do art. 22 da LC 64/1990.

16. Mantém-se a condenação pela distribuição de alimentos e ovos de Páscoa na Semana Santa, pois as leis municipais citadas não autorizam "kits Semana Santa" ou ovos de Páscoa; inexistem critérios objetivos, execução prévia ou vínculo com programa social permanente, inviabilizando a incidência da exceção do art. 73, §10 da LE.

17. Afirma-se que a prática reiterada e sistêmica dos ilícitos revela um padrão de utilização da máquina pública para promoção da candidatura, com gravidade suficiente para comprometer a isonomia do pleito, nos termos do art. 22 da LC 64/90.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Recursos parcialmente providos, apenas para afastar:

(i) a condenação por distribuição de camisas no Encontro da Juventude;

(ii) a incidência do art. 41-A da Lei 9.504/97 e a configuração do abuso de poder econômico no evento do Setembro Amarelo.

Mantidas as cassações, inelegibilidades e multas impostas.

19. *Tese de julgamento:*

1. A produção de prova testemunhal pode ser dispensada quando o conjunto documental e audiovisual é suficiente para o deslinde da causa, não havendo nulidade sem demonstração de prejuízo.

2. A exceção do art. 73, §10, da Lei 9.504/1997 exige lei específica, execução orçamentária no exercício anterior e ausência de desvio de finalidade, incumbindo ao beneficiário demonstrar plenamente tais requisitos.

3. A utilização de bens, serviços e espaços públicos, bem como a alteração da identidade visual institucional para coincidir com a campanha, configura conduta vedada e abuso de poder político quando destinada a favorecer candidatura.

4. Eventos privados podem caracterizar abuso de poder econômico quando instrumentalizados para fins eleitorais mediante estrutura de grande porte e benefício material a eleitores.

5. O reconhecimento da captação ilícita de sufrágio exige prova da entrega, promessa ou oferecimento de vantagem individualizada com finalidade explícita de obtenção do voto.

6. A ausência de impugnação específica a capítulo autônomo da sentença impede sua rediscussão em grau recursal, produzindo coisa julgada parcial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, §§ 9º e 10; CE, art. 219; Lei 9.504/97, arts. 73, I, II, IV, VI b, §§4º, 5º, 8º e 10, e 41-A; LC 64/1990, art. 22; CPC, arts. 355, I, 370, parágrafo único, 489 e 1.013.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060039428/MG, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 11.04.2024; TSE, REspEl nº 37275/ES, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 19.08.2021; TSE, AREspEl nº 0600402-10/PI, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 05.12.2023; STF, RMS 34044/DF, Rel. Min. Nunes Marques, j. 28.03.2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR

PARCIAL PROVIMENTO aos Recursos Eleitorais interpostos, mantendo em parte as sentenças recorridas, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 08/06/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recursos Eleitorais interpostos por DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BRÊDA (DJALMA BELTRÃO), RYMES MARINHO LESSA e CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ (CARLOS RONALSA), em face das sentenças proferidas pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Piaçabuçu/AL

Nos autos Pje 0600588-16.2024.6.02.0013 julgou-se parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pela Coligação "Piaçabuçu, Daqui pra Melhor" (MDB, PSD e Solidariedade) e Kayro Cristóvão, sob a alegação de prática de condutas vedadas, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder político e econômico nas eleições municipais de 2024, em afronta aos arts. 73, I, II, IV e §10º, e 41-A, da Lei nº 9.504/1997, e ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Em decorrência do julgamento conjunto, examina-se também o recurso eleitoral interposto pelos representados, ora recorrentes, Djalma Brêda, Rymes Lessa e Carlos Ronalsa contra sentença de Id. 10305636, integrada pela Decisão de Id. 10305645 (proferida em sede de embargos de declaração), dos autos Pje 0600319-74.2024.6.02.000013, que julgou procedente Representação Eleitoral por conduta vedada proposta por ANTONINO CARDOZO DE CARVALHO, candidato a prefeito por Piaçabuçu pela COLIGAÇÃO "GOVERNANDO COM O POVO" (PDT/PSB), sob a alegação de prática das condutas vedadas descritas no art. 73, IV e §10, da Lei 9.504/97.

A outra ação consiste em AIME (Pje 0600001-57.2025.6.02.0013) ajuizada pela Coligação "Pra Mudar Piaçabuçu" com fundamento no art. 14, § 10, da Constituição Federal, em face de Rymes Marinho Lessa e Carlos Ronalsa Beltrão Coelho da Paz, eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Piaçabuçu/AL nas eleições de 2024.

Na AIJE, a coligação autora sustenta que os investigados, valendo-se da estrutura administrativa do Município de Piaçabuçu e de ações de cunho social, teriam desvirtuado o princípio da impessoalidade e comprometido a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, promovendo a personalização da gestão pública e a utilização de programas e eventos institucionais como instrumentos de promoção pessoal e eleitoral do então pré-candidato Rymes Lessa.

As condutas ilícitas imputadas aos investigados foram assim delimitadas:

a) Conduta vedada à utilização de bens públicos e da identidade visual do Município em favor de pré-candidato, arts. 73, I, Lei nº 9.504/97.

b) Reprodução, nas redes sociais oficiais e em materiais de divulgação do Município, de símbolos, cores e elementos gráficos coincidentes com a identidade visual utilizada pelo pré-candidato Rymes Lessa em sua campanha eleitoral, demonstrando o desvio da publicidade institucional e o uso promocional da máquina pública para fins eleitorais, em afronta ao art. 73, I e II, da Lei das Eleições.

c) Abuso de poder político e econômico à ação social na Semana Santa (abril de 2024):

Segundo a petição, o pré-candidato Rymes Lessa participou de ação social promovida pela Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social de Piaçabuçu, realizada na Praia do Peba, ocasião em que distribuiu peixes, arroz, leite de coco e ovos de Páscoa, todos custeados com recursos públicos, em evento de caráter supostamente assistencial. Alega-se que a presença do investigado e a divulgação massiva da atividade nas redes sociais tiveram o propósito de antecipar sua promoção eleitoral, configurando abuso de poder político e econômico

d) Abuso de poder político e econômico à ação social do Dia das Mães (maio de 2024): Sustenta-se que, em nova ação social organizada pela municipalidade, o pré-candidato distribuiu brindes diversos e participou de eventos festivos custeados com recursos públicos, utilizando o aparato administrativo e servidores da Prefeitura para alavancar sua pré-candidatura, caracterizando o uso indevido da estrutura pública e a violação do princípio da isonomia entre os concorrentes.

e) Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico à evento do Setembro Amarelo (setembro de 2024): A parte autora descreve que, durante o período eleitoral, foi realizado evento alusivo ao Setembro Amarelo na residência do candidato a vice-prefeito, Carlos Ronalsa, ocasião em que houve distribuição de brindes e fornecimento de alimentação aos presentes, com apelos explícitos ao voto e promoção pessoal dos investigados. Tal conduta, no entender da coligação autora, configuraria captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) e abuso de poder econômico.

f) Abuso de poder econômico em evento privado atípico à comemoração de aniversário (março de 2024): A coligação ainda atribui ao investigado Rymes Lessa a realização de festa de aniversário de grandes proporções, com distribuição de brindes, bebidas e alimentação ao público, caracterizando evento de natureza política antecipada, voltado à promoção pessoal e à construção de imagem eleitoral favorável, em afronta à legislação que veda propaganda antecipada e uso de meios proscritos para obtenção de vantagem eleitoral.

Nos autos da RP nº 0600319-74.2024.6.02.0013, a condenação ocorreu com fundamento no art. 73, IV, §§ 4º, 5º, 8º e 10º da Lei nº 9.504/97, em virtude da distribuição de alimentos, ovos de páscoa e peixes na semana santa no Município de Piaçabuçu, evento assistencial organizado pela Prefeitura e com destaque para a participação do candidato apoiado pela gestão.

Já a AIME 0600001-57.2025.6.02.0013 foi ajuizada para apurar abuso de poder político e econômico, em virtude da (a) distribuição de brindes em sorteio realizado durante as comemorações do Dia das Mães, em maio de 2024, evento custeado com recursos públicos, realizado em espaço público e marcado por evidente conotação eleitoral; (b) ampla distribuição de camisas na cor laranja ao eleitorado local; (c) utilização indevida de bens e serviços públicos municipais para fins eleitorais, notadamente a quadra esportiva e ônibus escolares empregados no evento partidário denominado "Encontro da Juventude"; e (d) veiculação ostensiva de publicidade institucional em período vedado, em afronta ao art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997.

Inconformados, os recorrentes suscitam, preliminarmente: a) conexão processual entre a AIJE, AIME e a RP nº 0600319-74.2024.6.02.0013, b) nulidade da sentença, por suposta inobservância ao rito do art. 22 da LC 64/1990, alegando cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado sem a oitiva das testemunhas arroladas nos autos da RP, c) reiteração da preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

Nas razões recursais da AIJE, sustentam: a) impossibilidade de reconhecimento da captação ilícita de sufrágio antes do registro de candidatura; b) inexistência de conduta vedada nas ações sociais de distribuição de alimentos e ovos de Páscoa, invocando a exceção prevista no §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997; c) ausência de prova robusta quanto à intenção de obtenção de votos nas ações do Dia das Mães, do Setembro Amarelo e na festa de aniversário do candidato; d) inexistência de demonstração de uso da máquina pública com potencialidade lesiva à normalidade e legitimidade do pleito.

Nas demais ações (AIME e Representação), os recursos também negam a existência de transgressões às normas do art. 73 da Lei 9.504/97 e a existência de abuso de poder político e econômico, uma vez que a execução dos programas sociais não teria o escopo ilícito e indevido de obter promoção política na fase pré-eleitoral.

A Coligação recorrida apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos, ressaltando a gravidade das condutas e o caráter sistêmico do desvio da máquina administrativa.

Remetidos os autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou parecer em todos os processos, manifestando-se de forma circunstanciada em todas as ações.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço dos Recursos Eleitorais interpostos por DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BRÊDA (DJALMA BELTRÃO), RYMES MARINHO LESSA e CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ (CARLOS RONALSA).

Conforme relatado, a AIJE foi ajuizada com fundamento na alegação de que os investigados teriam praticado abuso de poder político e econômico, além de conduta vedada prevista no art. 73, inciso I e IV e § 10, da Lei nº 9.504/97, em decorrência dos seguintes eventos: (1) comemoração do Dia das Mães com distribuição de brindes, sorteios e a presença de pré-candidato, (2) festa de aniversário do pré-candidato Rymes Lessa a vinculação direta entre o evento, a estrutura pública municipal e a atuação ostensiva do então prefeito e do pré-candidato, (3) Publicações nas redes sociais oficiais do Município, (4) ato de campanha na Praia do Pebá, o evento foi divulgado como uma ação de conscientização alusiva ao Setembro Amarelo, com foco nas mulheres da localidade, (5) distribuição de peixes, alimentos e ovos de Páscoa

No que diz respeito à Representação Especial, a condenação ocorreu com fundamento no art. 73, IV, §§ 4º, 5º, 8º e 10º da Lei nº 9.504/97, uma vez comprovada a distribuição gratuita de bens de caráter assistencial (alimentos e ovos de Páscoa) na Semana Santa, custeados com recursos municipais para promover a imagem do candidato Rymes Lessa de forma irregular em ano eleitoral. Sendo este o ponto de conexão com a AIJE, cujo objeto é mais amplo.

A AIME está fundada na: a) distribuição de brindes em sorteio ocorrido por ocasião das comemorações do Dia das Mães em maio de 2024, evento promovido com recursos e em espaço público e com nítido apelo eleitoral - ponto de conexão com a AIJE; b) massiva distribuição de camisas laranjas ao eleitorado; c) utilização de bens e serviços públicos municipais em benefício da candidatura, por meio do uso da quadra esportiva pública e ônibus escolares no evento partidário "Encontro da Juventude"; d) uso ostensivo de publicidade institucional em período vedado, violando o art. 73, VI, "b" da Lei das Eleições.

Passo ao exame das preliminares suscitadas.

Os recorrentes alegam, preliminarmente: a) conexão processual entre as ações, especificamente a AIJE nº 0600588-16.2024.6.02.0013 e a RP nº 0600319-74.2024.6.02.0013, b) nulidade da sentença, por suposta inobservância ao rito do art. 22 da LC 64/1990, alegando cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado sem a oitiva das testemunhas arroladas, c) litisconsórcio passivo necessário na ação por conduta vedada.

Da conexão entre as ações

Aduzem os recorrentes que os processos versam sobre o mesmo núcleo de fatos e fundamentos jurídicos, relacionados à realização de ações assistenciais promovidas pelo Município de Piaçabuçu/AL, as quais teriam sido supostamente utilizadas em benefício do então candidato Rymes Marinho Lessa, discutindo-se a violação ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997, e abuso de poder político e econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Informam, por relevante, que o Recurso Eleitoral nº 0600319-74.2024.6.02.0013 foi devidamente distribuído ao Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima em 30/04/2025, e que, naquele feito, o eminente Relator já reconheceu a existência de identidade fática e jurídica entre os processos, determinando a reunião para julgamento conjunto, conforme decisão de Id. 10357489.

Na AIME 0600001-57.2025 o Ministério Público Eleitoral sustentou ser igualmente pertinente a reunião e o julgamento conjunto do presente recurso eleitoral com os Recursos Eleitorais nº 0600319-74.2024.6.02.0013 e nº 0600588-16.2024.6.02.0013, em razão da inequívoca identidade parcial dos objetos discutidos nas três demandas.

Desse modo, sem maiores delongas, reconheço a conexão entre os processos, de maneira que os Recursos Eleitorais nº 0600319-74.2024.6.02.0013 e 0600588-16.2024.6.02.0013 e 0600001-57.2025 seguem para apreciação em julgamento conjunto.

Da ofensa ao contraditório e ampla defesa

Os recorrentes suscitam, ainda em preliminar, a nulidade da sentença sob o argumento de cerceamento de defesa, porquanto o juízo de primeiro grau teria deixado de observar o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, ao julgar antecipadamente o feito sem a produção de prova testemunhal, requerida oportunamente em sede de contestação nos autos Pje 0600319-74.2024.6.02.0013.

Argumentam que o julgamento antecipado teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a instrução probatória não teria sido integralmente exaurida, comprometendo a formação do convencimento judicial.

O Juiz Eleitoral ao apreciar os embargos de declaração opostos, integrou a sentença ao expor os fundamentos para o julgamento antecipado da lide, nos seguintes termos (Id. 10305645):

Nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, é admissível o julgamento antecipado do mérito quando a controvérsia puder ser resolvida com base nas provas já constantes nos autos, sem necessidade de dilação probatória.

Esse dispositivo, embora integrante do processo civil comum, aplica-se subsidiariamente ao processo eleitoral, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência especializada, desde que sejam resguardados os princípios do contraditório, da ampla defesa e da devida fundamentação judicial, conforme previsto nos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, os embargantes alegam cerceamento de defesa, sustentando que houve indeferimento da fase instrutória, apesar de terem apresentado rol de testemunhas. De fato, verifica-se que a sentença não explicitou de forma detalhada as razões pelas quais se considerou desnecessária a produção de prova oral, o que configura omissão relevante e passível de integração, nos termos do art. 1022, II, do CPC.

Todavia, não se constata prejuízo processual capaz de macular a validade da decisão. O conjunto probatório coligido ao processo é consistente em documentos oficiais, registros audiovisuais, capturas de tela de postagens em redes sociais e relatórios de verificação autenticada por meio da plataforma Verifact e revelou-se suficientemente robusto e idôneo para embasar o juízo de mérito.

As condutas atribuídas aos representados encontravam-se claramente documentadas, com indícios veementes da prática das irregularidades, inclusive com registros da participação direta e voluntária dos próprios investigados na produção e divulgação do material impugnado.

Nesse contexto, a prova testemunhal pretendida não se mostrava imprescindível à elucidação dos fatos controvertidos, tampouco era apta a infirmar a materialidade já comprovada. Ademais, os representados não especificaram, de maneira concreta e individualizada, quais fatos relevantes pretendiam comprovar por meio da oitiva das testemunhas arroladas, nem demonstraram de que forma essa prova seria capaz de alterar a conclusão jurídica adotada na sentença.

Ressalte-se, por oportuno, que a produção da prova testemunhal, conquanto requerida, não se afigurava necessária nem adequada à elucidação da controvérsia posta. À luz dos princípios da utilidade e da proporcionalidade da prova, incumbe à parte demonstrar, de forma concreta e individualizada, a pertinência dos meios probatórios pretendidos, especialmente quando já existente nos autos acervo documental robusto e idôneo a embasar o convencimento judicial. Inexistindo fatos controvertidos que demandassem esclarecimento por meio de prova oral, revela-se legítima a opção judicial pelo julgamento antecipado da lide, conforme autorizado pelo art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Desta feita, o julgador demonstrou que o conjunto probatório já era suficiente à formação de seu convencimento. Constatou que os fatos sob exame – notadamente a distribuição gratuita de bens em ano eleitoral fora das hipóteses legais e o uso promocional dessa ação em benefício de candidato – estavam amplamente comprovados por meio de provas documentais e audiovisuais, tornando desnecessária a produção de prova testemunhal.

Cumprе lembrar que, conforme dispõe o art. 219 do Código Eleitoral, a decretação de nulidade por alegado cerceamento de defesa pressupõe a demonstração concreta de prejuízo, o que não se verificou no caso presente. Os recorrentes limitaram-se a invocar genericamente o direito à produção de prova oral, sem indicar de que modo tal diligência poderia alterar ou infirmar o conteúdo das provas já constantes dos autos.

Neste sentido, pontuou o representante do órgão ministerial:

(ç) a conduta vedada prevista no art. 73, §10, da Lei 9.504/97, desde que incontroversa a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, só pode ser afastada mediante a comprovação de uma das exceções previstas no dispositivo.

In casu, a anterioridade de autorização legal e de execução orçamentária (hipótese alegada pela defesa), como cediço, demanda comprovação por meio de documentos que atendam às formalidades inerentes à Administração Pública, o que não seria suprido pela prova testemunhal.

Nesse contexto, o juízo de origem exerceu legitimamente sua função jurisdicional ao reconhecer que o acervo probatório era suficiente para o deslinde da controvérsia, dispensando a produção de provas adicionais. O livre convencimento judicial não se confunde com arbítrio: exige motivação idônea, raciocínio lógico e observância dos elementos constantes dos autos – condições que se mostram plenamente atendidas

na decisão impugnada.

A sentença atacada, ao explicitar de forma coerente, técnica e detalhada as razões pelas quais entendeu desnecessária a prova testemunhal, bem como ao apontar que o conjunto documental era bastante para demonstrar as condutas imputadas, atendeu integralmente ao dever constitucional de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, e ao dever legal de motivação expresso no art. 489 do CPC.

Com efeito, como registrado pela PRE-AL, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado no sentido de que a mera alegação genérica acerca da necessidade de produção de prova testemunhal não é suficiente para assegurar seu deferimento. Exige-se da parte a demonstração concreta da utilidade e pertinência da prova requerida, de forma vinculada aos pontos controvertidos da demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC. (Ação De Investigação Judicial Eleitoral 060097243/DF, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 31/10/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 41, data 20/03/2024.)

Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA RELEVÂNCIA E PERTINÊNCIA. MAGISTRADO. DESTINATÁRIO DA PROVA. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Sendo o destinatário das provas (art. 370 do CPC), poderá o juiz, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, indeferir, fundamentadamente, aquelas desnecessárias, protelatórias ou impertinentes. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento da prova testemunhal e depoimento pessoal quando não há pertinência para o deslinde do feito. Não sendo requerida a prova que pretende produzir não há que se falar em cerceamento de defesa. (TJ-MG - AC: 50014706120168130105, Relator.: Des.(a) Marco Aurélio Ferrara Marcolino, Data de Julgamento: 28/09/2023, 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2023)

Desse modo, diante de toda fundamentação apresentada pelo juízo de origem, entendo pela rejeição da preliminar.

Além disso, a circunstância da própria defesa ter solicitado o julgamento em conjunto com outra ação conexa, que trata de idêntico contexto fático e probatório, enfraquece a alegação de prejuízo, uma vez que o exame global do acervo probatório é composto de vídeos, postagens, relatórios digitais e demais documentos produzidos pelos próprios investigados e possibilita ampla avaliação dos fatos controvertidos por esse juízo revisor.

Do litisconsórcio passivo necessário

No caso concreto, alega-se que as ações assistenciais e especialmente a distribuição de cestas básicas e demais benefícios sociais e teriam sido promovidas pela Secretaria Municipal de Habitação e Assistência Social, o que tornaria obrigatória a inclusão da titular da pasta no polo passivo, por ser a autoridade que teria

executado ou autorizado o ato administrativo apontado como ilícito.

Sustentam os recorrentes que os recorridos ofertaram a ação apenas contra os supostos candidatos beneficiários e contra o então prefeito municipal, omitindo a inclusão da Secretária Municipal, o que configuraria defeito na formação da relação processual e impediria a higidez da demanda.

Na decisão de 1º grau, o magistrado rejeitou a preliminar sob o argumento que *"a inclusão de secretários municipais no polo passivo de ações eleitorais somente é necessária quando houver elementos concretos que demonstrem a sua autonomia decisória na prática da irregularidade, o que não se verifica no caso em análise. Por exemplo: TSE - AREspEI: 0600402-10.2020.6.18 .0038 PAULISTANA - PI 060040210, Relator.: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 05/12/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 243"*.

Neste sentido, não merece retoques a decisão, posto que a inclusão da Secretária Municipal de Assistência Social no polo passivo não é exigência jurídica para a validade da ação, uma vez que o Prefeito é a figura central da administração municipal e o principal responsável pelos atos praticados no âmbito da gestão, em razão da hierarquia administrativa e do poder de comando e fiscalização que exerce sobre os demais agentes públicos.

Para corroborar esse entendimento, o Ministério Público Eleitoral destacou que as imagens acostadas aos autos evidenciam a participação direta do então prefeito em diversas ações de distribuição de bens, realizadas ao lado do candidato beneficiado. Observou, ainda, que o próprio gestor municipal apresentou publicamente o recorrente Rymes Lessa como seu sucessor político já em 2023, reforçando a vinculação pessoal e eleitoral entre ambos.

Destaco o seguinte trecho do parecer:

Evidentemente, ainda que as distribuições de benesses sejam materialmente executadas por uma Secretaria Municipal específica, a ação municipal é de autoria e responsabilidade do chefe do Poder Executivo. A Secretária de Assistência Social age como mera mandatária, sendo responsável por organizar e colocar em prática as ações definidas e autorizadas pelo Prefeito

Inclusive, nas próprias postagens retiradas do Instagram de Rymes Lessa (Id. 10305584), o Recorrente expressamente atribui ao ex-Prefeito a responsabilidade e ativa participação nas ações questionadas. Em uma delas, referente à distribuição de ovos de páscoa, de março de 2024, Rymes Lessa agradece ao então Prefeito, "cuja presença constante e apoio incansável tornaram possível a realização deste gesto de amor e generosidade".

Portanto, rejeito a preliminar ora reiterada e passo ao enfrentamento do mérito.

Mérito

A sentença impugnada julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com fulcro no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, com as seguintes consequências:

a) cassação dos diplomas de Rymes Marinho Lessa e Carlos Ronalsa Beltrão Coelho da Paz, eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Piaçabuçu/AL, no pleito de 2024;

b) declaração da inelegibilidade de Rymes Marinho Lessa, Carlos Ronalsa Beltrão Coelho da Paz e Djalma Guttemberg Siqueira Breda, pelo prazo de oito anos subsequentes à eleição de 2024, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

c) aplicação de multa individual no valor de 18.795,23 UFIRs, equivalente a R\$20.000,00 (vinte mil reais), aos investigados Rymes Marinho Lessa, Carlos Ronalsa Beltrão Coelho da Paz e Djalma Guttemberg Siqueira Breda, com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, pelas práticas de condutas vedadas apuradas nos autos, cuja gravidade e reiteração justificam o valor estipulado;

d) afastou a aplicação de qualquer sanção à representada Suzane de Oliveira Araújo, diante da ausência de provas de que tenha atuado com autonomia ou em benefício próprio, conforme exposto nos itens 2.5.4 e 2.6 da fundamentação.

A condenação foi subsidiada por diversos fatos que consubstanciaram as alegações de abuso de poder econômico, político e transgressões ao art. 73, o qual estabelece as previsões de conduta vedada ao agente público. Vejamos o que previsto no art. 73, IV e §10º da Lei 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(i)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifado)

Em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 2016, p. 742 e 743) esclarece:

"O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as

eleições como um todo ou os seus resultados. (ç)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero 'abuso de poder político', o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder - político ou de autoridade - coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos."

A partir desses fundamentos, conclui-se que a configuração da conduta vedada não exige a demonstração de impacto direto sobre o resultado das eleições, mas apenas a aptidão do ato para comprometer a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, que é o bem jurídico imediatamente tutelado pelo tipo.

Além disso, quando a conduta vedada assume intensidade suficiente para afetar também a normalidade e o equilíbrio do pleito, ela transborda para o âmbito do abuso de poder político, incidindo simultaneamente nas vedações da Lei nº 9.504/1997 e nas hipóteses de abuso prevista no art. 22 da LC nº 64/1990. Assim, o mesmo fato ç quando apto a desequilibrar a disputa e, ao mesmo tempo, afetar a própria higidez do processo eleitoral ç pode caracterizar, de forma cumulativa, conduta vedada e abuso de poder, justificando a aplicação das sanções correspondentes.

À luz desse quadro interpretativo, impõe-se afirmar que a incidência da conduta vedada não pode ser afastada com base em alegações de defesa genéricas, especialmente quando inexistente comprovação de que o ato se enquadra nos limites estritos das exceções legais, como exige o art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997.

A exceção legal tem caráter restritivo e excepcional, devendo ser demonstrada de forma clara, documental e objetiva. De forma que, para que a escusa seja acolhida, seria necessário comprovar: (i) a existência de programa social previamente instituído; (ii) execução regular no exercício anterior ao pleito; (iii) critérios objetivos de seleção de beneficiários; e (iv) ausência de desvio de finalidade OU as hipóteses de calamidade pública ou de estado de emergência

Nessa linha, passo a analisar os fatos trazidos nas três ações e enfrentados na decisão objurgada.

1- Evento comemorativo do Dia das Mães

A inicial narra que, em maio de 2024, foi realizado um evento comemorativo do Dia das Mães, organizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social no Ginásio de Esportes de Piaçabuçu/AL, com distribuição de brindes, sorteios e ampla participação popular.

O evento contou com a presença do então pré-candidato a prefeito, Rymes Marinho Lessa, e do prefeito à época, Djalma Guttemberg Siqueira Brêda, circunstância que, segundo a parte autora, revela a utilização de uma festividade custeada com recursos públicos como instrumento de promoção pessoal de pré-candidato, reforçada por pronunciamentos e significativa divulgação em redes sociais.

Em sua defesa, os recorrentes sustentam que *"foram realizadas neste município ações assistenciais organizadas e desenvolvidas legalmente pelo Município de Piaçabuçu (e.g.: 'Dia das Mães'), sem qualquer caráter eleitoral. Até porque, como é de conhecimento amplo e irrestrito na municipalidade, este evento ocorre todos os anos, independentemente, da ocorrência do pleito municipal."*

Aduzem também que os brindes decorrem de doações e destacam depoimentos de testemunhas e declarantes, contudo as declarações não se consubstanciam e a origem das doações não é sequer indicada, muito menos comprovada. De modo que diante dos elementos de prova constantes dos autos, o que se nota é o aparato público atuando em favor de beneficiar a candidatura do candidato sob investigação.

Nesse ponto, o magistrado enfrentou expressamente as alegações da defesa. Destaco o seguinte trecho:

"A defesa, por sua vez, limitou-se a mencionar genericamente a existência de amparo legal nas Leis Municipais nº 295/2007 e 326/2009, bem como na Lei Orçamentária de 2024, sem comprovar a execução efetiva de programa assistencial no exercício anterior, nem o atendimento aos requisitos previstos no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

As normas municipais acostadas aos autos autorizam, de forma ampla, a criação de programas de assistência social, mas não preveem, de forma específica e clara, a realização de evento no Dia das Mães com distribuição de bens duráveis; tampouco contêm dotação orçamentária vinculada, critérios objetivos de seleção ou mecanismos de controle, de modo que não se comprova a legalidade formal da ação, tampouco sua compatibilidade com o regime de vedações eleitorais.

A análise do conjunto probatório, portanto, indica que a festividade em homenagem ao Dia das Mães extrapolou os limites da atuação institucional impessoal e foi instrumentalizada com fins de promoção política, com o envolvimento direto de agente público e pré-candidato. A gravidade dos elementos reunidos permite concluir, em juízo de cognição exauriente, que houve desvio de finalidade e abuso de poder político, em afronta ao princípio da igualdade de chances entre os concorrentes e aos preceitos da moralidade administrativa no processo eleitoral.

Nesse contexto, diante da ausência de elementos que comprovem a regularidade da ação social, ou seja, sem comprovar a execução efetiva de programa assistencial no exercício anterior, nem os demais requisitos previstos no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 e diante de fortes indícios de personalização política, distribuição direcionada de bens e participação ativa de agentes em pré-campanha, não há espaço para o reconhecimento da hipótese excepcional de afastamento da ilicitude.

Para corroborar o acerto da sentença, destacou o douto Procurador Regional Eleitoral:

Fato é que o próprio investigado Rymes Lessa divulgou, em suas redes sociais, diversos registros do evento do Dia das Mães, dentre eles o vídeo de Id. 10378278, que mostra a participação ativa do pré-candidato na entrega dos brindes, sempre em posição de destaque, ao lado do prefeito Djalma Beltrão. Chama atenção nas imagens o realce dado à cor laranja nas roupas utilizadas pelos investigados, bem como a inscrição TAMO JUNTO # RYMES LESSA no boné de Rymes Lessa. A posição de destaque conferida ao pré-

candidato, a alusão às cores da campanha (branco e laranja) e ao slogan de sua candidatura (TAMO JUNTO #RYMES LESSA), denotam claramente o desvirtuamento da ação institucional em prol de um benefício eleitoral, a trair também a incidência do art. 73, IV, da Lei 9504/1997 além do já referido parágrafo 10 do mesmo artigo 73.

Sobre o uso promocional em favor de candidato, o TSE já decidiu que a participação de candidatos em eventos de lançamento e distribuição de bens pelo Poder Público caracteriza o uso promocional previsto no art. 73, IV, da Lei Eleitoral (vide Respe 71923 Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 23/10/2015) (Recurso Especial Eleitoral 37275/ES, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 19/08/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 206, data 09/11/2021).

Registre-se, ainda, que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento consolidado de que *"nas condutas vedadas previstas nos arts. 73 a 78 da Lei das Eleições imperam os princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei"* (TSE, AgR-REspEl nº 060039428/MG, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 11.4.2024).

A partir desse contexto, impõe-se reconhecer que a prova carreada aos autos demonstra, de forma robusta, a realização de evento festivo com distribuição gratuita de bens à população, sem qualquer critério objetivo, previsão legal específica, execução permanente anterior ou lastro orçamentário prévio, requisitos indispensáveis para o enquadramento na hipótese excepcional do art. 73, §10, da Lei nº 9.504/1997.

Nessas circunstâncias, e à luz do art. 373, II, do Código de Processo Civil, competia aos investigados demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora, ou seja, competia-lhes comprovar a incidência da exceção legal que autorizaria a continuidade ou execução regular do suposto programa social no ano eleitoral, o que não se demonstra nos autos.

Assim, uma vez evidenciada a inequívoca conotação eleitoral do evento, concebido e executado de modo a promover a figura do candidato da situação, e ausente qualquer comprovação de que se tratava de iniciativa enquadrável na exceção legal relativa à distribuição lícita de bens, submetida aos requisitos de legalidade estrita, prévia autorização normativa e ausência de desvio de finalidade, conclui-se que inexistem reparos a fazer na sentença de 1º grau.

Sob a ótica do abuso de poder político em sua interseção com o abuso de poder econômico, considerando que os fatos também foram impugnados via Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, instrumento constitucional destinado a expurgar do pleito mandatos obtidos mediante abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (art. 14, §§ 9º e 10, da Constituição Federal), ficou evidente o desvio de finalidade da ação assistencialista realizada no dia das mães.

Desse modo, a força patrimonial mobilizada para o evento, de origem pública, demonstra ter capacidade para desequilibrar a paridade de armas, colocando a candidatura apoiada pelo aparato estatal em condição privilegiada, incompatível com o pluralismo e a concorrência democrática. Nesse sentido, o REspe nº 941-81/TO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, sublinha que o emprego de recursos públicos para finalidades eleitorais, além de ferir a moralidade administrativa, constitui expressiva vantagem econômica indevida.

No caso concreto, a conjugação desses elementos – apoio explícito do chefe do Executivo, apropriação de eventos públicos, distribuição de bens, uso de estruturas municipais e ampla padronização visual identificada com a campanha (cor laranja) – demonstra violação relevante ao regime constitucional e eleitoral, configurando o abuso de poder político entrelaçado com o econômico, apto a macular a lisura e autenticidade do pleito.

2. Encontro da juventude

A sentença de Id 10373929 está assim disposta:

"Além do evento do Dia das Mães, os autos também revelam a realização de outro ato de natureza pública com forte conotação eleitoral: o chamado "Encontro da Juventude", promovido às vésperas da eleição municipal de 2024.

Conforme amplamente noticiado nos autos, o evento foi realizado com apoio estrutural da municipalidade, em espaço público (quadra poliesportiva) e com transporte de participantes por meio de ônibus escolares da rede pública municipal, circunstâncias que revelam o uso indevido de bens e serviços públicos para fins eleitorais.

O evento foi amplamente divulgado em redes sociais vinculadas à coligação dos impugnados e contou com expressiva participação de apoiadores uniformizados com camisetas de cor laranja, com dizeres e símbolos alusivos à campanha eleitoral, conforme registrado em vídeos, fotos e postagens juntadas aos autos.

A distribuição dessas camisetas, padronizadas e em grande quantidade, evidencia ação coordenada voltada à promoção dos nomes dos impugnados junto ao eleitorado jovem, justamente na fase final do período de propaganda.

(i)

No caso dos autos, embora o evento tenha evidenciado, no contexto probatório destes autos, caráter político-eleitoral e contribuído para desequilibrar o pleito em favor dos investigados, não há prova de que tenha ocorrido pedido direto de voto ou promessa de vantagem com esse fim específico, tampouco se demonstrou que os impugnados ocupavam a condição formal de candidatos no momento da conduta.

Tais circunstâncias afetam diretamente a tipicidade da conduta e afastam a possibilidade de condenação com base no art. 41-A, cuja aplicação deve observar estritamente os elementos configuradores do ilícito, dada sua gravidade e seus efeitos automáticos – notadamente a cassação do diploma e a inelegibilidade do beneficiado.

Importa destacar que os fatos analisados foram corretamente subsumidos à hipótese de abuso de poder político, com base no art. 22 da LC nº 64/1990, em razão do desvio de finalidade do evento institucional e da utilização da estrutura pública para fins eleitorais.

Essa tipificação, inclusive, já ensejou a cassação e a declaração de inelegibilidade de envolvidos em ação própria (AIJE nº 0600588-16.2024.6.02.0013), nos exatos termos utilizados na presente fundamentação."

Acerca desse tema, para afastar as acusações, a defesa sustenta, inicialmente, que a prova testemunhal demonstraria inexistir distribuição de camisetas laranja, tendo os participantes apenas adotado espontaneamente a cor, prática que afirmam ser habitual nos encontros promovidos pelo MDB de Piaçabuçu.

Quanto ao alegado uso indevido de veículo contratado pelo Município para transporte de munícipes ao evento partidário, os recorrentes afirmam que restou comprovado que a frota terceirizada atende exclusivamente aos horários letivos em dias úteis, podendo ser regularmente contratada em períodos em que não está à disposição da Municipalidade, afastando-se, assim, qualquer irregularidade.

No entanto, cabe ressaltar que o evento foi realizado em 20/07/2024, às vésperas do período eleitoral, o que evidencia sua inserção estratégica na dinâmica pré-campanha.

Os pré-candidatos a Prefeito e Vice-prefeito assumiram posição de destaque no ato, conforme registrado em fotos e vídeos anexados aos autos (Ids. 10373790, 10373791, 10373792). A divulgação nas redes sociais foi acompanhada pelo jingle oficial de campanha, acrescentado por Rymes Lessa, caracterizando o evento como ato típico de pré-campanha eleitoral.

Diante desse contexto, o Juízo de 1º grau reconheceu a ocorrência de uso indevido da máquina pública a partir de dois elementos principais, quais sejam:

a) Uso da Quadra Municipal de Esportes - Provas documentais e audiovisuais (Id. 10373799 e Ids. 10373790/91/92) comprovam que o evento foi realizado em espaço público municipal - a questão, inclusive, já havia sido apreciada e reconhecida como conduta vedada na Representação nº 0600136-06.2024.6.02.0013, julgada procedente com trânsito em julgado em 28/03/2025;

b) Utilização de ônibus escolares municipais - a inicial descreve e a prova confirma o uso de ônibus destinados ao transporte escolar municipal para levar participantes ao evento partidário, reforçando a utilização indevida de bem público móvel para finalidade eleitoral.

Sobre as alegações da defesa, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral que diante do uso comprovado de ônibus escolar para o transporte de participantes do evento, cabia a prova da escusa aos investigados, uma vez que estes alegam a existência de contratos particulares, alheios ao serviço público para transporte de estudantes. Destaco trecho do parecer:

Ora, tendo o autor sustentado e provado a utilização de ônibus escolares, utilizados pelo Município de Piaçabuçu, em evento privado, dotado de conotação eleitoral, cabia aos réus a demonstração de excludentes a tal conduta vedada, notadamente porque admitem que os ônibus, embora bens privados, são locados pela Prefeitura de Piaçabuçu para a prestação de serviço público. Vale ressaltar que os

impugnados são os atuais gestores municipais, além de, aparentemente, terem sido idealizadores do evento partidário questionado, de modo que a prova quanto aos termos do contrato com o ente público e a prova da efetiva contratação por particulares (pagamento, inclusive) seria de fácil acesso.

Deste modo, as alegações ventiladas não afastam a pertinência das conclusões do magistrado, lastreada nas provas e evidências produzidas nos autos.

Trata-se de atuação que desvia finalidades estatais, compromete a impessoalidade administrativa e afeta diretamente a paridade de armas no processo eleitoral, conferindo indevida vantagem a determinadas candidaturas em prejuízo da igualdade de oportunidades entre os competidores.

Dessa forma, acertou o Magistrado sentenciante ao reconhecer a configuração do abuso de poder político, em sua vertente entrelaçada com o abuso de poder econômico, e ao julgar procedente as respectivas ações.

Faço a ressalva contudo, e neste ponto, reforma-se a sentença, no que diz respeito a comprovação da distribuição de camisas para o evento, uma vez que embora nas imagens se perceba a predominância da cor laranja, cujo objetivo seria evidenciar o ato político, não há prova dos custos e da distribuição a cargo dos candidatos.

Além disso, examinando as imagens, a padronização parece ser apenas da cor, mas os modelos de vestimentas surgem de maneira diversificada, não sendo possível lastrear a condenação na suposição do dispêndio econômico por parte do candidato.

3. Festa de aniversário do pré-candidato impugnado Rymes Marinho Lessa

O magistrado concluiu que a festa de aniversário realizada em março de 2024 pelo pré-candidato Rymes Marinho Lessa extrapolou, de forma evidente, os limites de uma celebração privada, apresentando nítido caráter eleitoral. Destacou que o evento contou com ampla estrutura ǃ palco, som, iluminação, distribuição de alimentos e bebidas, apresentações musicais e expressiva participação popular ǃ além de intensa divulgação nas redes sociais, cuja autenticidade foi confirmada via Verifact.

Consigna ainda que as imagens revelam o uso ostensivo de símbolos da pré-campanha, como o boné "#Tô com Rymes", além de publicações feitas por diversos participantes em seus perfis sociais, os quais se referem ao investigado como "futuro prefeito", o que demonstraria a vinculação da festividade à construção de sua imagem política. Embora o então prefeito Djalma Beltrão não tenha sido identificado nas imagens, o magistrado expôs deduzir que a proximidade política entre ambos, evidenciada em outros momentos dos autos, justificaria o enquadramento da conduta no art. 22 da LC nº 64/1990, com aptidão para caracterizar o abuso de poder político.

A defesa dos investigados, através da contestação de Id 10378307, ventila a tese que:

No tocante a comemoração do aniversário do Sr. Rymes Lessa, destaca-se que, como consta expressamente

na exordial, foi realizado no dia 24 de março de 2024. Excelência, com as mais respeitosas vênias, não existe liame fático jurídico ou lógico que relacione uma festa realizada em março ao pleito municipal de outubro de 2024 (07 meses depois).

Necessário frisar que seria desarrazoado criar óbices para que os cidadãos realizem festas particulares (como, por exemplo, a de aniversário) da forma como bem entendem sob a ilação que, futuramente, eles podem (ou não) lançar eventuais candidaturas a cargos públicos.

Os recorrentes, como se nota, sustentam a legalidade do evento, a falta de conexão com a campanha eleitoral e a ausência de gravidade nas condutas.

Contudo, o que se extrai do conjunto probatório é que o próprio investigado Rymes Marinho Lessa promoveu a conexão entre a festa de aniversário e em tese privada e a sua figura pública de pré-candidato, convertendo o evento em verdadeira vitrine político-eleitoral.

Em vez de mera confraternização íntima, a festividade foi deliberadamente estruturada como espaço de exaltação pessoal, com uso de símbolos de pré-campanha ("#Tô com Rymes"), referências reiteradas ao investigado como "futuro prefeito" e intensa difusão nas redes sociais, tudo a sinalizar, de forma inequívoca, a instrumentalização daquele ambiente para fins eleitorais.

Nesse contexto, não se cuida de cercear a liberdade de realização de festas particulares, como sustenta a defesa, mas de reconhecer que, uma vez trazido o evento para a esfera público eleitoral pelo próprio beneficiário, deixa ele de ser juridicamente neutro e passa a sujeitar-se aos limites e vedações da legislação eleitoral.

A alegação de ausência de liame lógico entre a comemoração de março de 2024 e o pleito de outubro do mesmo ano tampouco se sustenta. Em matéria de abuso de poder e de pré-campanha, o critério temporal não é aferido de maneira estanque, sendo determinante, antes, o conteúdo, a forma, a mensagem que se transmite e o contexto em que se dá a promoção pessoal do agente político.

No caso concreto, a utilização de expressiva estrutura, a distribuição de alimentos e bebidas como benesses aos presentes, a associação ostensiva a slogans de pré-campanha e a intensa exploração do evento nas redes sociais evidenciam atuação voltada à consolidação de apoio político e à cooptação de simpatizantes, com uso desproporcional de recursos privados em benefício direto da futura candidatura.

A situação fática, portanto, afasta por completo a narrativa defensiva de simples festa privada e reforça a conclusão de que o investigado se valeu do evento para fortalecer antecipadamente seu projeto eleitoral, em nítido descompasso com a normalidade e a isonomia do pleito. Para ilustrar, veja-se as imagens constantes dos autos nos Ids 10378282, 10378283, 10378284.

Nesse sentido, a manifestação do órgão ministerial consignou que:

No caso, extrai-se dos elementos probatórios acostados aos autos (Ids. 10378281 a 10378288), que a festa de aniversário oferecida pelo investigado Rymes Lessa assumiu contornos de verdadeiro ato de campanha eleitoral, com expressivo número de pessoas trajando vestimentas padronizadas na cor laranja (que marcou a campanha do Investigado) e utilizando bonés com a inscrição "#TÔ COM RYMES.

As provas revelam ainda que o aniversário foi amplamente divulgado nas redes sociais e aberto ao público, contando com estrutura de palco, apresentação de bandas, distribuição de 20 mil latas de cervejas, 9 mil em premiações e churrasco à vontade, conforme se observa do folder de divulgação (Id. As provas revelam ainda que o aniversário foi amplamente divulgado nas redes sociais e aberto ao público, contando com estrutura de palco, apresentação de bandas, distribuição de 20 mil latas de cervejas, 9 mil em premiações e churrasco à vontade, conforme se observa do folder de divulgação (Id. 10378281): (...)

A análise do material publicitário anexado no Id 10378281; peça gráfica amplamente divulgada no Instagram do próprio investigado ; reforça, com clareza, a configuração de abuso de poder econômico em fase de pré-campanha.

O conteúdo da peça não deixa margem a dúvidas quanto à dimensão econômica do evento e à finalidade de projeção político-eleitoral do pré-candidato. A propaganda usa cores, diagramação e estética idênticas às de materiais de pré-campanha. Além disso, foi veiculada no perfil oficial do investigado, acompanhado de hashtags alusivas ao seu nome, o que reforça a intencionalidade eleitoral.

Assim, não há como se afastar o benefício massivo, distribuído a toda coletividade presente, o que representa típica benesse de natureza econômica, apta a influenciar a simpatia política dos presentes, atraindo maior público e gerando exposição social ampliada do pré-candidato (20 mil latas de cerveja, R\$ 9 mil em premiações, Churrasco à vontade, Palco, som, iluminação e atrações musicais (Edison Ribeiro e Ponney do Arrocha).

Portanto, entendo que resta caracterizado o abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990, por uso desproporcional de recursos privados para projetar candidatura, afetar a isonomia entre os concorrentes e influenciar indevidamente o eleitorado.

4. Publicações nas redes sociais oficiais do município

A sentença reconhece que a partir do início de 2024 houve profunda e sistemática alteração da identidade visual das postagens oficiais do Município no Instagram e no Facebook, conforme verificação autenticada pela plataforma Verifact. As cores tradicionais da administração foram substituídas por paleta composta predominantemente por laranja, vermelho e branco ; com clara predominância do laranja ; coincidente com a estética adotada na pré-campanha de Rymes Marinho Lessa.

Vejamos o que o magistrado fez constar na sentença:

"Mais do que isso, diante da gravidade objetiva dos fatos - consubstanciada na alteração deliberada da identidade visual institucional para coincidir com a estética da pré-campanha, na frequência e amplitude

das publicações, e na apropriação de símbolos de campanha por canais oficiais -, tem-se caracterizado também o abuso de poder político, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990.

O padrão de comportamento adotado pela administração pública extrapolou os limites da legalidade e da neutralidade exigidas para o exercício da função pública, promovendo vantagem indevida a determinado pré-candidato, maculando a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e afetando a lisura do processo eleitoral. Essa conduta, inserida em um contexto mais amplo de utilização da estrutura pública em benefício do pré-candidato, reforça a configuração do abuso de poder político na forma cumulativa, como já delineado nos tópicos anteriores."

Sobre esse capítulo da sentença, o douto Procurador Regional Eleitoral alegou que os recorrentes não fizeram impugnação específica, tanto que, ao final, requereu a intimação das partes sobre a questão de ordem.

Rymes Marinho Lessa (Rymes Lessa), Carlos Ronalsa Beltrão Coelho Da Paz (Carlos Ronalsa) e Djalma Guttemberg Siqueira Brêda manifestaram-se (Id. 10399033) para sustentar que o efeito devolutivo do Recurso Eleitoral possui amplitude suficiente para permitir o reexame integral de todos os fundamentos da decisão, inclusive dos capítulos não explicitamente impugnados de forma individualizada, à luz do art. 1.013 do CPC e da natureza translativa da devolução recursal na Justiça Eleitoral. Dessa forma, pedem que seja afastada a alegação de trânsito em julgado parcial e afirmam que a insurgência recursal dirige-se contra o núcleo central da sentença - a configuração, em seu conjunto, de abuso de poder político e econômico com gravidade suficiente para comprometer a legitimidade do pleito.

Destaco o trecho a seguir da manifestação dos recorrentes (Id 10399033):

Sobre tal aspecto, o item 3.3 do Nobre Parecer Ministerial aponta que os Recorrentes não teriam impugnado os fundamentos da decisão recorrida, de forma específica, quanto ao tópico relacionado às publicações nas redes sociais oficiais do Município, de modo que a ausência de impugnação específica teria acarretado o trânsito em julgado parcial relativamente a esse capítulo da r. sentença.

Com as mais respeitosas vênias, razão não assiste à Douta PRE, porquanto o REI foi interposto no legítimo exercício do direito à ampla defesa, consubstanciando o firme propósito de provocar o reexame amplo e profundo desta E. Corte Eleitoral a respeito da decisão de 1º Grau, suscitando, inclusive, questão de ordem pública relacionada à nulidade da r. sentença recorrida por violação aos direitos fundamentais do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório.

No caso em análise, verifica-se a ocorrência da utilização da máquina pública em benefício eleitoral dos investigados, em afronta direta ao art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. A norma em questão protege a imparcialidade administrativa e assegura igualdade de oportunidades entre os candidatos, impedindo que o gestor converta a estrutura estatal em instrumento de promoção político-eleitoral.

Com efeito, a conduta vedada do inciso I possui natureza estritamente objetiva, bastando a demonstração do emprego de bens, serviços, recursos ou pessoal da administração em ações que favoreçam candidatura

específica.

A ausência de dialeticidade, neste caso, significa que o recurso não foi fundamentado de forma a contrapor diretamente a decisão judicial que se busca reverter para afastar a configuração da transgressão ao art. 73, I da Lei das Eleições. O recurso não apresenta as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser modificada, falhando em apresentar razões para a reforma da sentença.

Assim, o silêncio recursal sobre determinado fundamento equivale à aceitação tácita e definitiva do julgado naquela extensão, impedindo qualquer rediscussão posterior no mesmo processo ou em ações futuras.

Eis o entendimento consolidado na jurisprudência:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1 . O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de se contrapor à decisão recorrida, esclarecendo seu desacerto e consignando as razões que eventualmente conduzam à reforma. 2. É inviável o agravo que deixa de atacar especificadamente os fundamentos da decisão impugnada (CPC, art. 932, III) . 3. Agravo interno não conhecido. (STF - RMS: 34044 DF 0246398-42.2015 .3.00.0000, Relator.: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 28/03/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 25/04/2022)

Tratando-se de sentença fundada em vários capítulos, cada capítulo da sentença é dotado de autonomia decisória, consolidando-se como coisa julgada material aquele que não foi impugnado, de modo que reconheço o trânsito em julgado parcial.

5. Ato de campanha na praia do Pebas - Setembro Amarelo

O evento realizado em setembro de 2024 no Pontal do Pebas consistiu em uma reunião de mulheres - reunião denominada de "Setembro Amarelo" - na residência do candidato a vice Carlos Ronalsa, também investigado, e que, conforme consta na sentença, assumiu nítido caráter eleitoral em favor da chapa composta por Rymes Marinho Lessa e Carlos Ronalsa, com clara instrumentalização da atividade para promoção política.

O magistrado de 1º grau entendeu que embora revestido de aparência de ato de campanha eleitoral, conteúdo propagandístico, com entrevistas que exaltavam os candidatos, houve extrapolação dos limites da propaganda regular, uma vez que a distribuição de brindes e o almoço ofertado aos presentes culminaram em ilícitos eleitorais.

O juiz sentenciante destacou na análise probatória expressa referência ao vídeo de Id 10378294. Destaco:

"O vídeo anexado aos autos, publicado no perfil oficial do pré-candidato Rymes Marinho Lessa, foi submetido à análise técnica pela ferramenta Verifact, que atestou sua autenticidade e integridade. Trata-se

de reportagem produzida por equipe identificada como "Repórter 15", na qual diversas mulheres são entrevistadas e manifestam apoio explícito à candidatura de Rymes, com destaque para o papel da Sr.^a Monique Daniele Pereira, esposa do candidato a vice-prefeito, como organizadora do evento. (ç) Aos 01:43 do vídeo, observa-se, em segundo plano, a presença de sacolas de papel dispostas sobre uma mesa, acompanhadas de utensílios domésticos como ventiladores e sanduicheiras, sugerindo sua destinação como brindes a serem distribuídos ou sorteados. As sacolas são confeccionadas em cor laranja, tonalidade predominante na identidade visual da campanha de Rymes Marinho Lessa, reforçando o vínculo simbólico com a candidatura.

Aos 01:57, o vídeo registra diversas pessoas reunidas em torno de uma mesa, com oferta de alimentos, o que confirma a efetiva realização de almoço gratuito à população presente ç prática mencionada expressamente pela organizadora durante sua fala.

Tais circunstâncias, inseridas em contexto de exaltação da figura dos candidatos, com identidade visual padronizada e público-alvo específico, extrapolam os limites do comício ou ato de campanha lícito. A presença de bens materiais e a oferta de refeições em ambiente de promoção eleitoral representam vantagem concreta oferecida ao eleitorado, em violação ao equilíbrio do pleito.

Embora não haja prova documental de que os objetos foram efetivamente distribuídos, a exibição ostensiva dos brindes, a ambientação do evento e a oferta de alimentação gratuita revelam, no mínimo, forte indício de captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, especialmente quando conjugados à narrativa de apoio e à exaltação dos candidatos.

(ç)

Diante de todo o exposto, conclui-se que o evento promovido na Praia do Pebas, apesar de revestido de aparência institucional e assistencial, foi instrumentalizado como plataforma eleitoral, com oferta de bens e serviços e associação direta à imagem dos candidatos. Os elementos constantes dos autos revelam conduta apta a comprometer a isonomia entre os concorrentes, configurando, tanto a captação ilícita de sufrágio quanto o abuso de poder econômico, nos termos dos arts. 41-A da Lei nº 9.504/1997 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990."

O Ministério Público Eleitoral diverge da conclusão do magistrado e sustenta que, no caso concreto, não restaram configurados os requisitos mínimos para a incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, tampouco para o reconhecimento de abuso de poder econômico.

Embora se reconheça o teor eleitoral do evento realizado no Pontal do Pebas e a existência de elementos estéticos associados à candidatura, o Parquet afirma que não há prova da efetiva entrega de qualquer vantagem ou benefício material aos eleitores, mas apenas mera exibição de utensílios, o que não basta para configurar a captação ilícita de sufrágio.

O órgão ainda pondera que o oferecimento de refeição em atos de campanha, embora reprovável do ponto de vista ético-político, não constitui, por si só, ilícito eleitoral, salvo quando demonstrada a intenção

inequívoca de comprar votos e o que, segundo sua avaliação, não foi evidenciado nos autos.

Acerca do tema, trago à baila as lições do doutrinador Rodrigo López Zílio:

A captação ilícita de sufrágio é uma das facetas da corrupção eleitoral e pode ser resumida como ato de compra de votos. Tratando-se de atos de corrupção, a captação indevida de sufrágio necessariamente se caracteriza como uma relação bilateral e personalizada entre o corruptor e o corrompido. Em síntese, a captação ilícita de sufrágio se configura quando presentes os seguintes elementos: a) prática de uma conduta (doar, prometer, etc); b) a existência de uma pessoa física (o eleitor); c) o resultado a que se propõe o agente (o fim de obter voto); o período temporal específico (o ilícito ocorre desde o pedido de registro até o dia da eleição)" (ZÍLIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018).

Cuida-se, portanto, que a captação ilícita de sufrágio, na forma delineada pela doutrina, constitui modalidade específica de corrupção eleitoral caracterizada pela oferta de vantagem com finalidade direta de obtenção de voto, necessariamente fundada em uma relação individualizada entre o agente e o eleitor.

De fato, o vídeo publicado em rede social não permite deduzir a compra de voto, associando-se as sacolas vistas nas imagens a um bem ou a vantagem oferecida pelo candidato em ato de corrupção eleitoral, embora torne irregular o ato de campanha eleitoral.

Dessa forma, entendo que seja indispensável que o conjunto fático permita identificar o dolo específico de obtenção do voto, revelado pela doação, oferecimento, promessa ou entrega de bens para aliciar a liberdade do eleitor.

Seguindo essa linha, acompanhando a tese sustentada pelo órgão ministerial, as circunstâncias demonstradas para a gravidade da ação não se confirmam, de modo que não se comprovou que a atuação dos representados tenha assumido intensidade ou repercussão suficientes para desequilibrar a disputa, influenciar decisivamente o eleitorado ou comprometer a legitimidade do pleito.

O art. 22, XVI, da LC nº 64/1990 impõe que o abuso seja aferido a partir de um conjunto probatório robusto, capaz de revelar alto grau de reprovabilidade (aspecto qualitativo) e impacto relevante sobre o processo eleitoral (aspecto quantitativo).

Nessa toada, com essas considerações, afasto a incidência do art. 41-A da Lei das Eleições e por não estar suficientemente comprovado o excesso de recursos financeiros, afasto também a configuração do abuso de poder econômico.

6. Da distribuição de peixes, alimentos e vos de Páscoa

A conduta vedada prevista no art. 73, IV da lei 9.504/97 é o ponto de conexão entre os autos da RP nº 0600319-74.2024.6.02.0013 e AIJE nº 0600588-16.2024.6.02.0013.

A inicial noticia que em um evento social realizado durante a Semana Santa, o pré-candidato Rymes Marinho Lessa participou ativamente da entrega de arroz, leite de coco, peixes e ovos de Páscoa à população, conduzindo os beneficiários à percepção de que seria ele o responsável direto pela "ajuda" ofertada.

Destacou-se que Rymes não integrava o quadro funcional da Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão competente pela execução das políticas assistenciais, não havendo justificativa idônea para sua atuação protagonista na distribuição, a qual se deu mediante autorização do prefeito.

A defesa, no mérito, sustentou que as ações assistenciais impugnadas decorreriam de programas sociais regularmente instituídos por Leis Municipais nºs 295/07 e 326/09 - Docs. 07A a 07C e 08A a 08E e previsão orçamentária expressa na Lei Orçamentária Anual (no caso de 2024, é Lei Municipal nº. 566/23 - Doc. 09 da contestação) e regularmente executado desde anos anteriores ao da campanha eleitoral.

A exceção legal, ventilada para justificar a distribuição de alimentos, tem caráter restritivo e excepcional, devendo ser demonstrada de forma clara, documental e objetiva. De forma que, para que a escusa seja acolhida, faz-se necessário comprovar: (i) a existência de programa social previamente instituído; (ii) execução regular no exercício anterior ao pleito; (iii) critérios objetivos de seleção de beneficiários; e (iv) ausência de desvio de finalidade OU as hipóteses de calamidade pública ou de estado de emergência.

Vê-se, portanto, que a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios em ano eleitoral que não decorram de calamidade pública ou estado de emergência, só estará legitimada caso o programa social seja autorizado em lei específica e esteja em execução orçamentária no exercício anterior.

Neste ponto, destacou o Ministério Público em seu parecer:

A Lei nº 295/07 (Id. 10305623), dispõe sobre a criação de "Programa de Auxílio à População Carente do Município de Piaçabuçu e dá outras providências correlatas". De acordo com o art. 1º do referido ato normativo, o programa consiste "no fornecimento gratuito de cestas básicas à população, desde que estejam preenchidos os requisitos previstos nessa lei". O art. 3º, por sua vez, prevê a "doação de 01 (uma) cesta básica por mês, destinada às unidades familiares que se encontram em situação de extrema pobreza, percebendo renda familiar mensal em valor igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo".

Já a Lei nº 326/2009 (Id. 10305624), "cria programas sociais para atendimento à população carente do município de Piaçabuçu/AL e dá outras providências". Nos termos do art. 1º, foram instituídos os programas: I - Programa Cesta Básica; II - Programa Auxílio Funeral; III - Programa de Emissão de Documentos Pessoais; IV - Programa para atendimento médico fora do domicílio; V - Distribuição de medicamentos de média e alta complexidade; VI - Programa de assistência aos portadores de deficiências; VII - Programa Auxílio à Gestante; VIII - Programa do Leite; IX - Programa dos Óculos; X - Programa de construção e melhoramento de casas populares; XI - Programa Direito Pra Todos; XII - Programa de Profissionalização; XIII - Programa da Sopa; XIV - Programa de Ajuda Financeira. Os artigos 4º e seguintes descreve o escopo de cada um dos programas sociais indicados.

Da leitura dos atos normativos indicados pelos Recorrentes, com exceção da previsão para distribuição de cestas básicas mensalmente, não é possível extrair autorização legislativa para a entrega de "kits Semana Santa" (peixe, arroz e leite de coco) ou ovos de páscoa. Muito embora se refiram a itens alimentícios, não vislumbra o Ministério Público Eleitoral identidade de tais itens com aqueles previstos nas leis apontadas.

Assim, resta plenamente demonstrado e tanto pela análise realizada pelo magistrado sentenciante quanto pela manifestação reiterada do órgão fiscalizador e que as leis municipais invocadas para justificar o ato como parte de programa assistencial de execução permanente não atendem aos critérios objetivos exigidos para a incidência da exceção legal, revelando-se incapazes de afastar a configuração da conduta vedada.

Ademais, como corretamente assinalado pelo magistrado sentenciante, nem mesmo em relação ao programa de cestas básicas previsto nas leis municipais houve comprovação de execução orçamentária no exercício anterior ao pleito. Os recorrentes limitaram-se a juntar a Lei Orçamentária Anual de 2024, sem indicar de forma específica onde estariam contempladas as ações alegadas, e sem demonstrar os registros contábeis exigidos. A LOA do próprio ano eleitoral apenas autoriza despesas futuras, não comprovando a continuidade ou execução prévia da política pública, o que inviabiliza a incidência da exceção prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Ressalte-se que o que a lei exige é a efetiva execução orçamentária no exercício anterior, devidamente comprovada mediante os três estágios da despesa pública previstos na Lei nº 4.320/1964 e empenho, liquidação e pagamento e os quais não foram produzidos nos autos. Ausente essa demonstração mínima, não há como afastar a caracterização da conduta vedada.

Assim, observa-se que, além da inexistência de comprovação acerca da continuidade de programa social, o qual deveria ser regulamentado em lei e requisito indispensável para a incidência da exceção prevista na legislação eleitoral e, o candidato valeu-se do evento social para promover sua imagem pessoal, realizando a entrega direta dos bens aos presentes.

Tal conduta se amolda precisamente ao núcleo proibitivo delineado pelo art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, qual seja: fazer ou permitir o uso promocional, em favor de candidato, partido político ou coligação, da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Tal comportamento afronta a impessoalidade e a moralidade administrativa, princípios estruturantes do art. 37 da Constituição Federal, e viola o equilíbrio do pleito. A reprovabilidade revela-se ainda mais intensa porque a conduta não apenas contraria a literalidade da vedação prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97, como subverte a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, gerando vantagem indevida para quem se vale do aparato estatal como extensão de sua campanha.

Portanto, a conduta é típica de práticas abusivas, em que o poder público é transformado em extensão da campanha, corroendo a lisura do processo eleitoral e vulnerando o bem jurídico central tutelado: a normalidade e a legitimidade das eleições.

Nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997, a penalidade de multa incide tanto sobre o agente

público responsável pela prática da conduta vedada quanto sobre os candidatos ou beneficiários dela decorrentes. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que o reconhecimento da conduta vedada impõe a aplicação da sanção pecuniária independentemente de autorização, ciência ou anuência do beneficiário (AgR-ROEL nº 0603705-69/GO, j. 16/09/2021, DJe 20/10/2021).

No caso dos autos, a condenação na Representação 0600319-74.2024 ocorreu para: a) Aplicar multa individual de 18.795,23 UFIR (R\$ 20.000,00) a Djalma Guttemberg Siqueira Brêda, Rymes Marinho Lessa e Carlos Ronalsa Beltrão Coelho da Paz; b) Cassar os diplomas de Rymes Marinho Lessa e Carlos Ronalsa Beltrão Coelho da Paz.

No que diz respeito às condenações firmadas na AIJE Nº 0600588-16.2024.6.02.0013, ficou demonstrado que o abuso de poder político-econômico restou configurado pela realização de ações com uso exagerado de recursos patrimoniais, ou seja, de forma não usual em relação ao contexto em que normalmente ocorrem, seja no período de campanha eleitoral ou em momento anterior a ela, a exemplo da doação de bens ou de vantagens a eleitores.

Já o abuso de poder político ou de autoridade foi entendido como o uso indevido do cargo com a finalidade de obter votos para determinado candidato, mediante a força da máquina administrativa utilizada em favor da candidatura apoiada.

Assim, a procedência da AIJE implicou: a) na cassação dos diplomas de Rymes Marinho Lessa e Carlos Ronalsa Beltrão Coelho da Paz, eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Piaçabuçu/AL, no pleito de 2024; b) na declaração da inelegibilidade de Rymes Marinho Lessa, Carlos Ronalsa Beltrão Coelho da Paz e Djalma Guttemberg Siqueira Brêda, pelo prazo de oito anos subsequentes à eleição de 2024, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, c) na aplicação de multa individual no valor de 18.795,23 UFIRs, equivalente a R\$20.000,00 (vinte mil reais), aos investigados Rymes Marinho Lessa, Carlos Ronalsa Beltrão Coelho da Paz e Djalma Guttemberg Siqueira Brêda, com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, pelas práticas de condutas vedadas apuradas nos autos, cuja gravidade e reiteração justificam o valor estipulado; d) no afastamento da aplicação de qualquer sanção à representada Suzane de Oliveira Araújo, diante da ausência de provas de que tenha atuado com autonomia ou em benefício próprio, conforme exposto nos itens 2.5.4 e 2.6 da fundamentação.

Conclusão e Dispositivo

Em conclusão, temos que no caso concreto, restou comprovada a prática de múltiplas infrações eleitorais, algumas das quais configuram verdadeiras condutas vedadas expressamente previstas no art. 73, I e IV da Lei nº 9.504/1997.

Entre elas, destacam-se: (i) a utilização de bens e serviços públicos para fins eleitorais ; notadamente a quadra poliesportiva municipal e os ônibus destinados ao transporte escolar ; em violação ao inciso I; (ii) o uso promocional de ações e estruturas da Administração, com a presença ostensiva de pré-candidatos em eventos públicos e a ampla divulgação desses atos nas redes sociais, em afronta ao inciso IV; e (iii) a distribuição de brindes durante o evento comemorativo do Dia das Mães, prática vedada pelo § 10, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses legais de exceção, iv) uso excessivo de recursos privados para

promoção pessoal com distribuição de brindes em festa particular, v) promoção pessoal utilizando de programa social executado em ano eleitoral fora da exceção legal, vi) propaganda institucional irregular nos perfis oficiais.

Como visto, o acervo probatório evidenciou que os investigados praticaram distintas modalidades de condutas vedadas, previstas nos incisos I, IV e no §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, tendo cada uma bens jurídicos distintos e autonomia normativa, de modo que sua verificação impõe consequências próprias.

A Resolução TSE nº 23.735/2024, em seu art. 20, §4º, estabelece critério específico para a dosimetria da multa nessas situações: quando a ação judicial tem por objeto a apuração de múltiplas condutas vedadas, a penalidade pecuniária não deve ser aplicada globalmente, mas individualmente, conduta por conduta. Assim, para cada ilícito efetivamente comprovado, incide uma multa correspondente, observados os limites mínimo e máximo previstos em lei.

Em síntese, a norma afasta a aplicação de uma penalidade única para um conjunto de infrações, impondo ao julgador a obrigação de decompor o comportamento ilícito e valorar, separadamente, cada conduta vedada reconhecida. Tal método reforça a proporcionalidade da resposta sancionatória e impede que a pluralidade de infrações seja diluída ou tratada de forma unitária, o que não se coadunaria com a gravidade potencial própria de cada conduta vedada.

Desta feita, as sentenças de origem, tanto nos autos da AIJE como da RP, fizeram a dosimetria das multas de modo proporcional e considerando a gravidade das condutas avaliadas, gerando a fixação acima do mínimo legal.

Por consequência, cabível a aplicação de multa a todos os recorrentes, seja na condição de responsável pelas condutas vedadas (Djalma Guttemberg Siqueira Brêda), seja na condição de beneficiários diretos dos ilícitos (Rymes Marinho Lessa e Carlos Ronalsa Beltrão Coelho da Paz).

Assim, restou demonstrado na AIJE e na Representação Especial a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, I, IV e §10, da Lei 9.504/97. De modo que mantenho inalterada as sentenças no que diz respeito às respectivas multas aplicadas.

No que diz respeito às demais sanções aplicadas, levando em consideração que o objeto da Representação Especial nº 0600319-74.2024.6.02.000013 está contido na AIJE, entendo que a aplicação de multa acima do mínimo legal, como estabelecido na RP nº 0600319-74.2024.6.02.000013 é reprimenda suficiente para responder a infração dos agentes e candidatos beneficiários, tendo em vista que os mesmos fatos foram objetos da AIJE com o objetivo de alcançar penalidades mais gravosas, diante do quadro fático complexo de várias condutas que resultam em abuso de poder político e econômico.

De modo que para a Representação Especial 0600319-74.2024.6.02.000013 reformo parcialmente a sentença de Id 10305636, nos seguintes termos:

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial e, com fundamento no art. 73, IV, §§ 4º, 5º, 8º e 10 da Lei

nº 9.504/97, JULGO PROCEDENTE a representação para:

1- Aplicar multa individual de 18.795,23 UFIR (R\$ 20.000,00) a Djalma Guttemberg Siqueira Brêda, Rymes Marinho Lessa e Carlos Ronalsa Beltrão Coelho da Paz.

Para a AIJE 0600588-16.2024.6.02.0013 mantenho integralmente a sentença de Id 10378336:

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e julgo parcialmente procedente os pedidos contidos nas presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com fulcro no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, para:

a) cassar os diplomas de Rymes Marinho Lessa e Carlos Ronalsa Beltrão Coelho da Paz, eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Piaçabuçu/AL, no pleito de 2024;

b) declarar a inelegibilidade de Rymes Marinho Lessa, Carlos Ronalsa Beltrão Coelho da Paz e Djalma Guttemberg Siqueira Breda, pelo prazo de oito anos subsequentes à eleição de 2024, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

c) aplicar multa individual no valor de 18.795,23 UFIRs, equivalente a R\$20.000,00 (vinte mil reais), aos investigados Rymes Marinho Lessa, Carlos Ronalsa Beltrão Coelho da Paz e Djalma Guttemberg Siqueira Breda, com fundamento no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, pelas práticas de condutas vedadas apuradas nos autos, cuja gravidade e reiteração justificam o valor estipulado;

d) afastar a aplicação de qualquer sanção à representada Suzane de Oliveira Araújo, diante da ausência de provas de que tenha atuado com autonomia ou em benefício próprio, conforme exposto nos itens 2.5.4 e 2.6 da fundamentação (referente a sentença de id 10378336).

Por derradeiro, para a AIME 0600001-57.2025.6.02.0013, reformo parcialmente a sentença de Id. 10373929, nos seguintes termos:

a) cassar os diplomas de Rymes Marinho Lessa e Carlos Ronalsa Beltrão Coelho da Paz, eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Piaçabuçu/AL, no pleito de 2024;

Justifico a reforma parcial da sentença proferida na AIME, no que tange à sanção de inelegibilidade ¿ prevista no item "b" do dispositivo da sentença de Id. 10373929 ¿ por reconhecer a inadequação de sua aplicação no âmbito da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao afirmar que as consequências jurídicas da procedência da AIME são estritamente delimitadas pelo art. 14, §§10 e 11, da Constituição Federal, resumindo-se à desconstituição do mandato obtido de forma ilícita, sem abranger a imposição de inelegibilidade.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, DOU PARCIAL PROVIMENTO os Recursos Eleitorais interpostos, mantendo em parte as sentenças recorridas, conforme expresso na parte

dispositiva deste voto.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá ser convocada nova eleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Piaçabuçu/AL, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator

VOTO-VISTA (DES. NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

Senhores Desembargadores, pedi vista dos autos para examinar com a cautela necessária a robustez do acervo probatório e a conformidade das sanções aplicadas com a jurisprudência atual. Após análise minuciosa, apresento este voto acompanhando integralmente o eminente Relator.

I. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Acompanho o Relator na rejeição da nulidade por cerceamento de defesa, pois, como bem destacou Sua Excelência, o processo eleitoral moderno é pautado pela prova documental digital e audiovisual. No presente caso, os vídeos retirados das redes sociais dos próprios investigados e os relatórios da plataforma Verifact fornecem materialidade incontroversa. O indeferimento de oitiva de testemunhas, quando a prova documental é exaustiva, não configura cerceamento, mas dever de eficiência do magistrado (art. 370, CPC).

Em relação ao quórum, ratifico a aplicação da teoria do quórum possível. Afinal, a jurisdição não pode ser paralisada por vacâncias administrativas em cargos de juristas, sob pena de negação de justiça e fomento à impunidade em processos que exigem celeridade.

II. DO MÉRITO

Quanto ao mérito, verifico que o Município de Piaçabuçu viveu, em 2024, uma simbiose inadmissível entre a administração pública e a pré-campanha dos recorrentes. O programa de distribuição de peixes e ovos de páscoa na Semana Santa foi apresentado como "ajuda", mas carece dos requisitos da exceção prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Não houve prova de lei específica detalhando o benefício nem de execução orçamentária no exercício anterior (2023), nos moldes exigidos pela legislação eleitoral.

Mais grave ainda é o episódio do "Encontro da Juventude". A utilização de ônibus escolares, destinados ao transporte de estudantes, para levar militantes a um ato político é exemplo clássico de desvio de finalidade.

Bens públicos não podem servir de suporte logístico para agremiações partidárias. A defesa não colacionou prova de locação privada ou pagamento que afastasse o uso da frota municipal.

Sobre a identidade visual, a alteração das cores da prefeitura para o laranja (cor da campanha de Rymes) é fato que sequer foi objeto de impugnação específica no recurso, operando-se o trânsito em julgado parcial. Tal conduta reforça o padrão de comportamento dos investigados de converter o patrimônio público (ainda que imaterial, como a marca institucional) em ativo eleitoral.

Em relação à festa de aniversário, acompanho o Relator no reconhecimento do abuso de poder econômico. Um evento com 20 mil latas de cerveja, premiações em dinheiro e símbolos de pré-campanha ("*#Tô com Rymes*") não é uma reunião privada, mas um comício dissimulado financiado por recursos que ferem a paridade de armas.

III.CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

As sanções de cassação de diploma e inelegibilidade são adequadas e proporcionais. A gravidade aqui é qualitativa e pelo desvalor da conduta de usar o cargo para se perpetuar no poder e quantitativa e pelo impacto na pequena comunidade do Município de Piaçabuçu.

Ante o exposto, ACOMPANHO INTEGRALMENTE O VOTO DO RELATOR, votando pelo conhecimento e parcial provimento dos recursos interpostos, mantendo as cassações e inelegibilidades, reformando parcialmente a sentença ID 10373929, referente à AIME 0600001-57.2025.6.02.0013, uma vez que, como esclarecido por Sua Excelência, no que tange à sanção de inelegibilidade, não se aplica no âmbito da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Ainda concordando com o eminente Relator, entendo que, após o trânsito em julgado desta decisão, deverá ser convocada nova eleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Piaçabuçu/AL, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral